



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 376

DE 3 DE Maio DE 2009

A subseq. Pública de
Publicação 03/09
Maior
mudança

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei 1.312, de 29 de dezembro de 1999"** acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Habitação de Interesse Social, em exercício.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ainda, institui o Conselho Gestor do FNHIS.

É de relevância informar que o Conselho Estadual de Habitação - CEH encontra-se desatualizado em sua composição com os ditames da Lei Federal nº 11.124/2005, onde o legislador disciplinou através do art. 12, inciso II, que os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos estados, que deverão "constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares."

Portanto, o Estado do Acre, precisa adequar sua legislação em relação à proporção das vagas mencionadas naquele dispositivo, uma vez que, a norma estadual utilizada hoje em dia, Lei nº 1.312/1999, cita em seu art. 6º, inciso III, alínea "c", apenas "um representante de movimento por moradia popular".

A alteração pretendida, para "quatro representantes", facilitará a captação, bem como assegurará o repasse e aplicação dos recursos destinados a execução da política estadual de habitação à população de baixa renda.

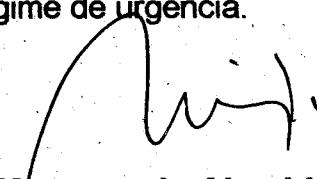
Ademais, a necessidade da alteração em comento também ganhou força com a adesão pelo Estado do Acre, no ano de 2007, ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, onde assumiu vários compromissos na área habitacional.



ESTADO DO ACRE

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre envia à apreciação dessa Augusta Casa de Leis a proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.312/1999, para adequar-se às exigências da Lei Federal nº 11.124/2005, visando atualizar e consequentemente fortalecer as políticas públicas voltadas para a área habitacional.

Considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

Exposição de Motivos

Assunto: Alteração do Artigo 6º, III, "c" da Lei Estadual 1.312, de 29 de dezembro de 1999.

Rio Branco-Acre, 12 de fevereiro de 2009.

Ao Excentíssimo Senhor
Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Excentíssimo Senhor Governador,

Com o advento da Lei Estadual nº 1.312 de dezembro de 1999, ficou instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre – SEHAC, bem como criado do Fundo Estadual de Habitação, o qual foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.057, de 03 de setembro de 2001.

As atribuições do Conselho Estadual de Habitação encontram-se dispostas no art. 4º da Lei 1.312/1999, dentre as quais podemos destacar a aprovação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, fixando as



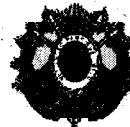
Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

diretrizes, estratégias e instrumentos para seu cumprimento, aprovar programas anuais e plurianuais de habitação, dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Conselho Estadual de Habitação - CEH, nas matérias de sua competência.

Nessa senda, para cumprimento das metas da política habitacional, foram criados órgãos públicos específicos a atender o modelo proposto, sendo neste caso, delegado à Secretaria de Habitação de Interesse Social - SEHAB, em conformidade com o Conselho Estadual de Habitação, o planejamento, execução e coordenação da política habitacional estadual.

O Estado do Acre nos últimos anos vem intensificando a execução de unidades habitacionais de interesse social, em parceria com Ministério das Cidades, através do desenvolvimento de Programas Habitacionais voltados para o atendimento prioritário das famílias de renda mais baixa.

Ademais, com o advento da Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e cria o Fundo Nacional de Habitação, é de vital importância as atribuições do Conselho Estadual de Habitação - CEH, as quais se encontram em consonância com as disposições contidas nesta Lei.



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

Entretanto, diante dessa relevante competência conferida ao Conselho Estadual de Habitação - CEH, exige-se uma atuação dinâmica por parte dos conselheiros, a fim de deliberarem sobre as atribuições do Conselho, viabilizando o cumprimento de sua finalidade, o que por sua vez é composto por 11 conselheiros, contendo apenas 01(um) representante dos movimentos populares, a União por Moradia Popular, sendo necessário o acréscimo de mais 03 (três) representantes de movimentos populares, a fim de adequar ao disposto na Lei Federal nº 11.124/2005, a qual exige que $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas do conselho sejam destinadas aos representantes dos movimentos populares, o que facilitará a captação, assegurará o repasse e aplicação dos recursos destinados a execução da política estadual de habitação à população de baixa renda.

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre sentiu a necessidade de alteração da Aline "c", do inciso III, do artigo 6º da Lei Estadual nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, para adaptar-se às exigências do art. 12, inciso II da Lei Federal.

Por fim, confiamos que, em cumprimento ao mandamento constitucional, Vossa Excelência baseado nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração Pública submeterá o presente Projeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa do nosso Estado.



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de
consideração e profundo respeito.

Sebastião Carlos Menegazzo
Secretário de Habitação de Interesse Social
em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 01 DE DE 2009

Altera dispositivo da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

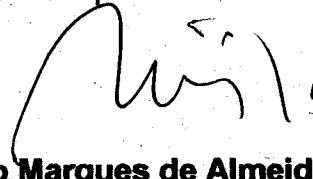
"Art. 6º

III -

c) quatro representantes de movimentos por moradia popular." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da
República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.



Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre